



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

## PORTARIA CAOIPCD Nº 01/2019

**ASSUNTO: REGULAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DAS  
SOLICITAÇÕES DE ATIVIDADES DO SETOR DE ENGENHARIA DO CAOIPCD**

**O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, por intermédio da Procuradora de Justiça Coordenadora adiante assinada, com fulcro no artigo 75, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e tendo em vista o quanto deliberado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça no Protocolo sob o nº 8168/2019, pelo presente fixa critérios para disciplinar OS SERVIÇOS DO SETOR DE ENGENHARIA VINCULADOS AO CAOIPCD, nos seguintes termos:

1. **CONSIDERANDO** que, por sua natureza, a atuação do CAOIPCD deve se estender a todas as Promotorias de Justiça do Estado com atribuição nas áreas de defesa dos direitos do idoso e da pessoa com deficiência, priorizando ações e projetos de cunho coletivo e abrangente e, de outro, que há escassez de recursos humanos técnicos qualificados no tema da acessibilidade nos quadros da Instituição, bem como o relevante imperativo legal da eficiência no atuar administrativo;

2. **CONSIDERANDO** o Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), oficializado em 10 de julho de 2017, de forma que os profissionais vinculados ao CREA-PR passaram a auxiliar o MPPR na fiscalização das condições de acessibilidade de edificações de uso coletivo em todo o estado, nada obstante tenha também o CREA-PR limitação de pessoal para tanto;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3. **CONSIDERANDO** a obrigação do Poder Público em fiscalizar a acessibilidade e que a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras correlatas<sup>1</sup>;

---

1 Lei Brasileira de Inclusão (Lei n° 13.146/2015):

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza; (...)

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável. (...)

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

4. **CONSIDERANDO**, então, que se o Poder Público municipal conceder ou renovar alvará para estabelecimento que não oferte acessibilidade, estará infringindo a lei e, portanto, em tese, há a necessidade de apuração pelo Ministério Público;

5. **CONSIDERANDO** que, nestes casos, primeiramente, caberia, em regra, ao Ministério Público requisitar o procedimento relativo à concessão de alvará de funcionamento e/ou renovação deste, para análise tanto do que diz respeito propriamente à acessibilidade quanto ao cumprimento pelo ente municipal de seu papel de fiscalizador de tal requisito quando da concessão/renovação de autorizações e licenças administrativas (mediante vistoria pelo setor próprio do Município);

6. **CONSIDERANDO** que, acaso verificado que o Poder Público municipal não está cumprindo com sua obrigação, conseqüentemente, impor-se-ia o dever ministerial de atuar;

---

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar. (...)

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. **Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação** e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

**§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.**

**§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade. (grifou-se)**

Vide ainda Lei nº 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

7. **CONSIDERANDO** que, com base no disposto nos artigos 10 a 13 do Decreto nº 5.296/04<sup>2</sup>, em casos nos quais tenha o particular se obrigado perante a Promotoria de Justiça a proceder às obras necessárias para a plena acessibilidade e comunicado o seu cumprimento, cabe exigir a apresentação da necessária ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional que acompanhou a obra, bem como o relatório de vistoria pelo órgão público municipal;

---

<sup>2</sup> Decreto nº 5.296/2000:

Art. 10. **A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.**

(...)

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.**

**§2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.**

§3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I – os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II – o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III – os estudos prévios de vizinhança;

IV – as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V – a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

8. **CONSIDERANDO** que a acessibilidade nos transportes coletivos deve ser verificada pelas instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte correlatas e, nos termos dos artigos 46 e seguintes, da Lei Brasileira de Inclusão, artigos 31 e seguintes do Decreto nº 5.296/2004, e artigos 182 e seguintes da Lei Estadual nº 18.419/2015, ao poder concedente ou permitente devem ser requisitadas vistoria e informação acerca de eventual falta de acessibilidade em transporte, quando este serviço for intermunicipal e/ou municipal;

9. **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 61 da Lei Brasileira de Inclusão<sup>3</sup>, no sentido de que ações de acessibilidade demandam eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, bem como planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos; e finalmente,

10. **CONSIDERANDO** o disposto na legislação pátria vigente, em especial o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), o qual prevê que cabe aos Municípios (em que seja obrigatória a elaboração de Plano Diretor) a implementação das rotas acessíveis<sup>4</sup>,

---

§1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. (grifou-se)

3 Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015):

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I – eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e  
II – planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

4 Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), artigo 41, parágrafo 3º:

**Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:**

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4o do art. 182 da Constituição Federal;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

a serem implantadas por meio de Plano específico, elaborado conforme as instâncias de participação pública e de gestão democrática, por meio das quais serão definidas as prioridades de adaptação nas situações existentes,

FICA ASSIM DISCIPLINADA A ATUAÇÃO DO SETOR DE ENGENHARIA VINCULADO AO CAOIPCD NA ÁREA DE ACESSIBILIDADE, CONSISTENTE EM VISTORIAS, INSPEÇÕES *IN LOCO*, ANÁLISES TÉCNICAS, ACOMPANHAMENTO DE REUNIÕES, AUDIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E AFINS, NOS SEGUINTE TERMOS:

I) A apreciação dos pleitos das Promotorias de Justiça com atuação na área de defesa dos direitos do idoso e da pessoa com deficiência será procedida pela Coordenação do CAOP em tela;

II) O deferimento da vistoria *in loco* pelo Setor de Engenharia do CAOIPCD se dará com base na análise das seguintes providências:

1. requisição do procedimento relativo à concessão de alvará de funcionamento e/ou renovação deste;
2. vistoria pelo setor próprio do Município;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI – incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) (...)

§ 3º **As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis**, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (grifou-se)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O pedido de apoio técnico deverá ser fundamentado e acompanhado, conforme Ofício Circular nº 04/2017 CAOIPCD<sup>5</sup>, de relatório resumido do procedimento, requisitos e cópia dos principais documentos do feito, em especial do requerimento e respectivo relatório de vistoria por parte do Município;

III) A análise pelo Setor de Engenharia será adstrita ao aspecto técnico e não comportará qualquer sugestão de encaminhamento jurídico;

IV) Pleitos fundamentados para acompanhamento de reuniões, audiências administrativas e afins devem ser realizados (salvo comprovada a impossibilidade) com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

V) A constatação de conclusão de obra, destinada a cumprir obrigação de conformidade à acessibilidade, dar-se-á mediante a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável, bem como verificação pelo ente público municipal (cf. considerando 7). Logo, em regra, descabe pleito de vistoria pelo Setor Engenharia do CAOIPCD para tal fim;

VI) Serão indeferidos de plano pedidos de atuação do Setor de Engenharia do CAOIPCD em imóveis cuja atribuição de garantia do direito à acessibilidade seja de outros ramos do Ministério Público;

VII) Pedido de verificação de falta de acessibilidade em transportes coletivos intermunicipais e/ou municipais deve ser precedido da verificação prévia pelas instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte correlatas (cf. considerando 8);

VIII) Em casos que envolvam vários bens públicos devem ser observados os critérios de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de

---

<sup>5</sup> Dispõe sobre a rotina do fluxo de consultas atendidas no âmbito do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, consoante diretrizes do CNMP e da SUBPLAN.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

recursos (cf. considerando 9) e, em casos que envolvam rotas acessíveis, deve ser observada a elaboração de plano específico, com participação pública (cf. considerando 10), preferencialmente de forma antecedente ao pleito administrativo de atuação do Setor de Engenharia do CAOIPCD;

IX) Casos omissos, serão apreciados pela Coordenação do CAOP.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

**ROSANA BERALDI BEVERVANÇO**

Procuradora de Justiça  
Coordenadora CAOIPCD